

Câmara Municipal de Guaíra Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

REQUERIMENTO Nº 78, DE 06 DE JUNHO DE 2019

SENHOR PRESIDENTE

Os Vereadores abaixo assinados, representando o mínimo de 1/3 dos membros desta Casa de Leis, conforme o inciso I, letra b, do Artigo 140 do Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência, após ouvir o Douto Plenário, que o Projeto de Lei n. 29/2019 (AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA FEDERAL), de autoria do Executivo Municipal, tramite em regime de urgência especial.

JUSTIFICATIVA:

Temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis o requerimento acima, que requer a tramitação em regime de urgência do projeto supracitado.

A referida urgência especial é necessária para que o disposto nos projetos em pauta entre em vigor o mais breve possível, já que as condições do empréstimo, para sua assinatura tem prazo de apenas 30 dias.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 06 de junho de 2019.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 28, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Guaíra, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:
- I As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
 - II As prioridades e metas da administração pública municipal;
 - III As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - IV As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
 - V As disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:
 - I Combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- II Garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;
- III Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
 - VI Assistência à criança e ao adolescente;
 - VII Melhoria da infraestrutura urbana.
- VIII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.
- **Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Plano Plurianual 2018-2021, com o artigo 165, §§ 5°, 6°; 7°, e 8°, da Constituição Federal, com a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - § 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I O orçamento fiscal;
 - II O orçamento da seguridade social.
- § 2º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I Natureza da Receita da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3º O orçamento fiscal e da seguridade social, discriminará a despesa com relação à sua natureza no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa modalidade de aplicação e elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 4º Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Seção II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

- **Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.020 obedecerá às seguintes disposições:
- I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II Cada projeto com a mesma finalidade de outros já existentes deverá observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- III As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar também o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019;
- VII Somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- **§ 1º** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.
- § 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.
- $\S 3^{\circ}$ Constará da proposta orçamentária a estimativa do impacto para os três exercícios seguintes, que caracterizem renúncia de receita, por incentivo fiscal,



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



isenção de impostos, descontos do IPTU e remissão parcial da dívida ativa decorrente de multas e juros da dívida ativa inscrita.

- **Art. 5º** Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2019.
- § 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.
- **Art. 6º** A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.
- **Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

- **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.
- **Art. 9º** A concessão de subvenção social, auxílio, contribuição com instituições privadas que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação, esporte e cultura dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.
- § 1º Estas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:
 - a) Finalidade não lucrativa;
 - b) Atendimento direto e gratuito ao público;
 - c) Comprovar seu regular funcionamento nos últimos 12 meses, por documento emitido por autoridade Federal, Estadual e Municipal, além de comprovar a regularidade de sua mesa diretora;
 - d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% (oitenta por cento) dos recursos recebidos;
 - e) Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- § 2º Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local.
- § 3º As concessões de repasses a estas entidades por meio de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, serão efetuados nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.
- \S **4º** A destinação de recursos para entidades privadas terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.
- **Art. 10** É vedada a concessão de qualquer forma de repasses a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade beneficiada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município.
- **Art. 11** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência do Estado, e da União, somente poderá ocorrer:
- I Caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II Se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III Se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.
- **Art. 12** As despesas de publicidade e propaganda serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Seção III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- **Art. 13** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- § 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- **Art. 14** Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.





CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- § 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2.020 e de seus créditos adicionais.
- $\S 2^{\circ}$ A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.
- $\S 3^{o}$ A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.
- § 4º Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.
- **Art. 15** O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.020, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

- **Art. 16** Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- **Art. 17** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu Art. 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18 As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2.020 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.020 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 19** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá conceder desconto para pagamento antecipado, de tributo municipal, em parcela única, até o limite de 10% (dez por cento) por tributo lançado, nos termos do Código Tributário Municipal vigente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 20** O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:
- I Concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
 - II Criação, ocupação e a extinção de cargos, empregos e funções;
 - III Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- **Art. 21** O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:
 - I 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
 - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 22** Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.
- § 1º Caso a Lei Orçamentária de 2.020 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Guaíra - Estado de São Paulo Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000 www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



- § 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.
- **Art. 23** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 24** O responsável pelo controle interno do Poder Executivo responderá pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:
 - I execução de obras;
 - II controle de frota;
 - III coleta e disposição do lixo domiciliar.
- **Art. 25** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2°, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.
- **Art. 26** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra, 24 de abril de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA-SP [Protocolo] N° Protocolo: 000655/2019 E Data: 06/06/2019 Hora: 15:11 Tipo de processo: PROJETO DE LEI N. 29/2019 DE 05/06/2019 (OFICERA)



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Guaíra - Estado de São Paulo
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



Guaíra-SP, 05 de junho de 2019

Ofício nº: 238/2019

Assunto: Projeto de Lei 29/2019 Justificativa - Credito FINISA

Sirvo-me do presente para levar até esta distinta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 29, que visa conceder autorização ao Poder Executivo Municipal, à contratação de crédito através do programa FINISA¹, perante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tendo como objeto Financiar investimentos em saneamento ambiental e em infraestrutura ao Setor Público e ao Setor Privado.

Após apresentação do Programa FINISA e dos setores aos qual essa linha de crédito visa atender, contemplando um amplo campo de investimentos no setor da infraestrutura urbana e rural, permitindo assim atender nosso Município em necessidades diversas, considerando a simulação feita com o cronograma de desembolso, conforme Carta Consulta.

Sendo assim e para mensuração da importância que essa linha de crédito terá em nosso Município, fez-se a opção na Carta Consulta pela Infraestrutura Urbana associada aos produtos "Pavimentação de Vias no Município".

Ocorre que, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1°, inc. I, da Lei Complementar n° 101/2000) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio do presente projeto.

Para mais esclarecimentos e para que possam analisar com mais clareza nossa solicitação, encaminhamos, para apreciação, cópia da Carta Consulta, protocolada junto à Caixa Econômica Federal, bem como a simulação formulada do cronograma de desembolso e projetos de recapeamento.

Especificamente, a contratação do crédito retro revelado tem como escopo a execução de projeto de recapeamento de várias ruas e avenidas da cidade de Guaíra, reduzindo os riscos de acidentes de trânsito, bem como colaborando para boa circulação dos diversos tipos de veículos presente no município e, ainda, facilitar o regular escoamento de águas pluviais e na limpeza pública.

(),

http://www.sinduscon-es.com.br/v2/upload/1772017103556 ROBERTO%20CAIXA.pdf



CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100 Paco Municipal "Messias Cândido Faleiros" Guaíra - Estado de São Paulo secretaria@guaira.sp.gov.br www.guaira.sp.gov.br



Ainda de suma importância rememorar que o Município de Guaíra, não passa por investimentos deste tipo (recapeamento) e porte, salvo engano, por quase 30 (trinta) anos. O que vem deixando a cidade em situação degradante, pois as simples operações de tapa buracos, não conseguem eliminar todos os pontos.

Porquanto, o investimento nesta magnitude visa deixar as vias da cidade em plenas condições de trafegabilidade, colaborando para a segurança no trânsito, escoamento de águas pluviais, limpeza de vias,a própria auto estima do cidadão e outros benefícios imensuráveis.

É importante considerar que este projeto é um investimento para a construção de um ativo, que durará por décadas e não uma autorização para renegociação de passivos, observando que esta administração tem liquidado todos os passivos contraídos por administrações anteriores, deixando somente a responsabilidade pelo pagamento de parcelas de investimentos, como este de pavimentação, renovação da frota do município e a modernização do parque de iluminação com a instalação de lâmpadas de led.

Desse modo, nobres vereadores, o parcelamento em longo prazo também beneficiará as gestões vindouras, pois não terá em suas pautas a necessidade de intervenções de recapeamento, possibilitando a dedicação em outros pontos estruturais da cidade. Trazendo mais ou outros beneficios a população guairense.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

José Eduardo Coscrato Lelis

m whis

Prefeito

A/C:

Câmara Municipal de Guaíra Excelentíssimo Presidente Vereador José Reginaldo Moreti



DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA, JUSTIÇA E SEGURANÇA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Guaíra - Estado de São Paulo
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 29, DE 05 DE JUNHO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, no âmbito da linha de financiamento FINISA Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000.
- **Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.
- **Art.** 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.
- **Art. 4°.** Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, cotas de repartição das receitas tributárias, FPM Fundo de Participação dos Municípios e ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, previstos nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.
- §1º. Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.





DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA, JUSTIÇA E SEGURANÇA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Guaíra - Estado de São Paulo
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



§2º. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guaíra-SP, 05 de junho de 2019.

José Eduardo Coscrato Lelis Prefeito



Câmara Municipal de Guaíra Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a criação da "Semana Municipal de Combate a Depressão e a Síndrome do Pânico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

- Art. 1º. Fica criada a "Semana Municipal de Combate a Depressão e a Síndrome do Pânico" no Município de Guaíra
- Art. 2º. Os atos de prevenção e conscientização, de que tratam o artigo 1º da presente lei, serão realizados anualmente, na semana que inclui o dia 15 de setembro, e passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Município.
- Art. 3º. A "Semana Municipal de Combate a Depressão e a Síndrome do Pânico" poderá contar com atividades que contemplem a prevenção e tratamento de tais doenças, através de palestras, depoimentos, debates, seminários e ações de informação, conscientização, prevenção e sensibilização a fim de:
- I diminuir o número de pessoas atingidas por tais doenças, mostrando a importância da prevenção e tratamento adequado, ampliando o debate sobre o tema, contando com a participação de Organizações da Sociedade Civil e profissionais da área de saúde.
- II Incentivar a divulgação de materiais que alertem sobre os problemas decorrentes de tais doenças, assim como a importância da participação da população nas campanhas de saúde desenvolvidas pelo município.
 - Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaíra, 30 de abril de 2019

RAFAEL TALARICO Vereador



Câmara Municipal de Guaíra Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000 www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br Fone/Fax: (17) 3331-2220

Guaíra, 30 de abril de 2019

Assunto: Justificativa (faz)

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir "A Semana Municipal de Combate a Depressão e a Síndrome do Pânico", a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 15 de setembro.

Em fevereiro do corrente ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou que a depressão afeta 322 milhões de pessoas no mundo, números estes referentes a 2015. Em 10 anos, de 2005 a 2015, esse número cresceu 18,4%. Já no Brasil, 5,8% da população sofre com esse problema, que afeta um total de 11,5 milhões de brasileiros.

Por isso os órgãos públicos devem defender ações destinadas à promoção da educação em saúde, especialmente quando implicam a realização de debates com autoridades e especialistas no assunto, a criação e a divulgação de políticas públicas voltadas para minimizar o sofrimento humano.

O melhor caminho a ser tomado são as campanhas que informam e protegem. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

RAFAEL TALARICO Vereador